

IMIGRAÇÃO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS QUANTO À XENOFOBIA: ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO

Luana Clara Garcia de Medeiros¹

Thiago Gonçalves Paluma Rocha²

RESUMO

A xenofobia é um fenômeno em expansão no mundo. Apesar de possuir caráter criminoso, sabe-se que o número de vítimas envolvidas em cenas de rejeição e discursos de ódio continua sendo considerável. Estatísticas apontam que os imigrantes sofrem com represália psicológica e física e é dever dos Direitos Fundamentais garantir a preservação dos direitos básicos da pessoa humana, para que possam gozar de sua vida com liberdade e igualdade. Este trabalho tem como objetivo geral identificar o motivo pelo qual a xenofobia continua presente na sociedade brasileira, mesmo tendo os Direitos Fundamentais e a política migratória como defensores da vida dos estrangeiros. A importância do estudo a ser desenvolvido se dá por objetivar, a longo prazo, a tentativa de diminuir o preconceito existente em relação aos imigrantes. A falta do debate e o desconhecimento da importância do tema em questão gera opiniões equivocadas, no sentido de que as vítimas são tratadas como ordinárias.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Xenofobia. Política migratória brasileira. Eficácia. Imigrantes.

ABSTRACT

Xenophobia is an expanding phenomenon in the world. In spite of its criminal character, it is known that the number of victims involved in rejection scenes and hate speech remains considerable. Statistics indicate that immigrants are psychological and physically abused and reprimanded, and Fundamental Rights ought to guarantee the preservation of the basic rights of human people so that they can live their lives with freedom and equality. This article aims to identify the reason why xenophobia persists in Brazilian society, even though Fundamental Rights and migration policy are in defense of foreigners' lives. This study aims to contribute to the attempts to put an end to the existing prejudice towards immigrants. The lack of debate and general unawareness of this issue's importance results in misconceptions, in the sense that xenophobia victims are treated as ordinary.

Keywords: Fundamental rights. Xenophobia. Brazilian migratory policy. Effectiveness. Immigrants.

¹ Graduanda em Relações Internacionais pelo Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia.

² Professor Orientador, Dr. Thiago Paluma, docente da Universidade Federal de Uberlândia.

INTRODUÇÃO

A escolha do tema se deu pela emergente discussão a respeito das consideradas minorias sociais, as quais foram responsáveis por lutas necessárias para que mulheres, imigrantes, negros, comunidade LGBTQ+, deficientes, indivíduos pobres e demais desfrutem da igualdade e liberdade de expressão. A proposição do debate acerca da xenofobia ocorreu devido a escassa bibliografia acadêmica no Brasil que dê relevância a esse tema, abordando as causas para sua persistência na sociedade, a despeito das normas seguidas pelo Estado, as quais deveriam garantir que os Direitos Humanos sejam assegurados a todos, independentemente de qualquer condição.

A partir disso, para a compreensão mais profunda da temática contemporânea da xenofobia, fez-se necessária uma investigação histórica sobre o surgimento dos Direitos Humanos e Fundamentais, sobre a evolução desses fenômenos, assim como a respeito das medidas atuais adotadas na política do país.

A busca pela conscientização dos Direitos Humanos se dá com o desenvolvimento da ideia de igualdade individual e grupal, discutida a muitos séculos. Foram necessários diversos documentos oficiais, revoluções e acordos internacionais para que a pauta tomasse a dimensão que tem nos dias de hoje. A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 deu início à discussão contemporânea acerca dos direitos que todo indivíduo possui.

No Brasil, a implementação da Constituição Federal de 1988, em conjunto com acordos internacionais, tornaram-se essenciais para que a dignidade da pessoa humana seja garantida. Além disso, a política migratória, no empreendimento de controlar a entrada e saída de estrangeiros, tenta se adequar com a globalização e a atualidade, buscando sempre a modernização e a adequação.

Sendo assim, o artigo é dividido em três eixos temáticos: no primeiro, é exibido o histórico dos Direitos Fundamentais, desenvolvendo a ideia de igualdade e liberdade. O segundo eixo trata do que a xenofobia significa, e qual o seu impacto na sociedade brasileira, assim como o modo que os imigrantes são tratados nas diversas esferas da sociedade. No terceiro eixo, há a exibição das medidas adotadas pelo governo federal, assim como por atores individuais para o combate da xenofobia e o aperfeiçoamento da política migratória brasileira. E, por fim, são apresentadas as considerações finais.

O método de abordagem deste trabalho é o indutivo, devido ao movimento de partida de dados particulares até uma verdade geral, observando os fenômenos e apontando suas relações. O método de procedimento escolhido foi o histórico, visto que há a investigação dos processos históricos, dos acontecimentos e de sua influência na sociedade atual. Parte-se da

hipótese de que os Direitos Fundamentais devem salvaguardar os direitos de todos os seres humanos, inclusive de imigrantes, trabalhando em conjunto com a política migratória para que a discriminação e a xenofobia diminuam.

1. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O período axial, correspondente aos séculos VIII a II a. C., é conhecido por ter sido o momento de estabelecimento de instruções básicas de vida e convivência, com o nascimento da filosofia e da democracia. Foi também nesse tempo que o ser humano começou a se ver fundamentalmente igual, todos beneficiados com razão e liberdade, mesmo que tenha sido necessário 25000 anos para que a primeira organização internacional tratasse de fato desse assunto, sendo a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, um marco na história da humanidade (COMPARATO, 2007; COSTA, 2015).

A partir da elaboração medieval do termo pessoa, se iniciou uma discussão sobre em que nível há igualdade apesar das diferenças individuais e grupais, considerando peculiaridades biológicas, culturais e históricas. Com base nisso, houve o reconhecimento de que somente os seres humanos são capazes de serem os legisladores universais e sujeitos de suas próprias normas, ou seja, os únicos que seguem uma vida de preferência valorativa de convivência e hierarquia de valores de coletividade (COMPARATO, 2007).

A consciência histórica sobre os Direitos Humanos começou a ser alvo de discussões quando se tornou necessário analisar em que circunstâncias o poder público pode agir e intervir nas situações. Foi na república romana que essa limitação foi atingida, com a criação de um sistema de controles entre os diversos órgãos políticos. Para que o capitalismo prosperasse de fato foi preciso estabelecer uma limitação dos poderes públicos, assim como a garantia de liberdade na sociedade civil, com o mínimo de segurança e livre arbítrio no poder político (COMPARATO, 2007).

Em 1776 foi constituída a Declaração de Direitos da Virgínia e a Declaração de Independência dos Estados Unidos, seguidas pela Revolução Francesa treze anos depois, ambas consolidando a ideia de que a equidade de todos os seres humanos deve ser respeitada, afirmando também que o poder pertence ao povo, sendo responsáveis pelas decisões tomadas (COMPARATO, 2007; COSTA, 2015).

Os Direitos Humanos passaram a ser reconhecidos nas esferas econômica e social a partir do século XIX, com o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado. Os Direitos Humanos fundamentam-se em três princípios

axiológicos: liberdade, igualdade e fraternidade. O primeiro significa autonomia, sendo importante haver liberdade política e individual, que caminham em conjunto. Igualdade tem o sentido literal nesse caso, sem discriminação de qualquer tipo. A fraternidade ou solidariedade é a responsabilidade que os cidadãos têm por um indivíduo ou grupo, ideia baseada no conceito de justiça distributiva (COMPARATO, 2007; PIOVESAN, 2012).

Flávia Piovesan salienta em uma de suas obras que há mais de uma vertente e interpretação de igualdade, sendo:

Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios) (PIOVESAN, 2012, p. 2).

Para que exista igualdade entre os indivíduos é preciso analisar as três vertentes acima, com o propósito de que não existam contrastes individuais, sociais, econômicos e culturais. Os Direitos Humanos têm a função de garantir segurança e respeito nas relações sociais, protegendo liberdades políticas e civis dos indivíduos. Através do princípio da solidariedade, os direitos sociais passaram a ser anunciados como sendo o direito ao trabalho, à seguridade social, educação e tudo o que é preciso para que o indivíduo possa viver de forma apropriada, com acesso à boa saúde, moradia, alimentação e vestimenta. Devem proteger a dignidade individual e prevenir o sofrimento humano, garantindo a diminuição de práticas como intolerância, sexismo, homofobia, racismo e xenofobia, assegurando aos sujeitos que se encontram nestas situações vulneráveis e desconfortáveis os mínimos Direitos Fundamentais (COMPARATO, 2007; PIOVESAN, 2012).

Quando se trata dos Direitos Humanos no âmbito de cada país, utiliza-se a nomenclatura de Direitos Fundamentais. Os Direitos Fundamentais são “os Direitos Humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os Direitos Humanos positivados nas constituições, nas leis, nos tratados internacionais” (COMPARATO, 2007, p. 58).

Os Direitos Fundamentais são divididos em 4 gerações, sendo a primeira geração os direitos civis e políticos, que absorvem seus aspectos qualitativamente e acumulam premissas como liberdade, igualdade e fraternidade. Já os direitos de segunda geração, os direitos sociais, culturais e econômicos, buscam um “direito de participar do bem-estar social”, sendo importantes tanto por sua universalidade quanto por sua eficácia. Os direitos de terceira geração

dizem respeito à solidariedade, englobando o desenvolvimento, o meio ambiente, a paz e a comunicação. E por fim, os direitos de quarta geração são o direito ao pluralismo político, democracia e informação, influenciados pela globalização (HUMENHUK, 2002).

Além disso, os Direitos Fundamentais são divididos em três grupos de atuação: a) os que estão na Constituição; b) os direitos implícitos da carta constitucional; c) os direitos contidos nos tratados internacionais assinados pelo Brasil. A Constituição de 1988 esclarece que o Brasil inclui constitucionalmente os direitos diversos expressos nos tratados em que o país é signatário. Com isso, percebe-se que o direito brasileiro adota um sistema misto, devido ao regime que aplica os tratados de Direitos Humanos além dos tratados tradicionais e da Constituição (PIOVESAN, 2009).

Com o pós-guerra surgiu a necessidade de responder aos terríveis acontecimentos causados pelo nazismo e fascismo, e de analisá-los, e com isso nasceu o denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual possibilitou que os Direitos Humanos se tornassem uma base de orientação para a reconstrução da ordem internacional, com a prevenção da violência e o respeito às pessoas de forma justa e igualitária (PIOVESAN, 2009).

Os Direitos Humanos são debatidos já a algum tempo, mas regulação internacional e interferência com protestos caso um país não siga suas obrigações como deve é algo recente. A Organização das Nações Unidas (ONU), de 1945, promove a liberdade fundamental e os Direitos Humanos, revendo a soberania de cada Estado e mostrando que o indivíduo deve ser protegido em esfera doméstica e externa também, internacionalizando esse processo de regulamentações e promoção da paz. Com isso, surgiu em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), para assegurar que exista uma plataforma de ação que siga os direitos universais e indivisíveis da pessoa humana, possuidoras de direitos políticos, civis, econômicos e culturais entrelaçados ao conceito de liberdade e igualdade (D'OCO; DIAS, 2016; PIOVESAN, 2009).

A DUDH foi aprovada unanimemente em 10 de dezembro de 1948, afirmando em seu artigo 6³ que todo ser humano tem o direito de ser reconhecido como pessoa, em qualquer lugar em que se encontrar. Essa declaração marca os Direitos Humanos e sua internacionalização, sendo a base para o estabelecimento dos direitos dos povos e da humanidade, com aprovação no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (COMPARATO, 2007).

³“Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica” (DUDH, 1948).

O artigo 13⁴ da DUDH e o artigo 12⁵ do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966, deixam claro que deve haver liberdade de locomoção e o direito de se retirar do seu país de origem. Já o artigo 22⁶ da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de 1969, diz que é proibida a expulsão coletiva de estrangeiros. Pode-se perceber que há uma certa simultaneidade entre as declarações de direitos e as conquistas científicas e sociais, sendo elementos de ordem técnica e ética que caminham juntos para que a vida social seja sujeita à justiça (COMPARATO, 2007; GODOY, 2010).

Com a redemocratização de 1985 no Brasil, tratados internacionais importantes passaram a ser ratificados, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1989, que foi incorporada no país graças à Constituição Federal de 1988. Com esses novos tratados, deixou-se claro que as Relações Internacionais são orientadas pelos Direitos Humanos, assim como pelo princípio fundamental da dignidade humana, os quais integraram justiça e outros valores éticos e sociais ao sistema jurídico do país (PIOVESAN, 2009).

Juntamente com esses tratados, as normas brasileiras reforçam a busca pelo cumprimento dos direitos dos cidadãos. Essas normas devem ser estabelecidas como um meio de se chegar a uma harmonia social igualitária para os cidadãos. Deve seguir a vontade geral (e não individual) para que exista equivalência nas relações, com segurança e satisfação das necessidades do povo (DINIZ, 2009).

O princípio da área do Direito sobre a máxima eficácia, ou teoria da máxima efetividade, orienta que as normas sejam executadas de forma eficiente sem alterar seu conteúdo; respeitando, portanto, a Constituição. A eficácia é o cumprimento efetivo da norma pela sociedade, o acontecimento dos fatos determinados na norma. A eficácia social, ou efetividade, é a correlação entre a norma e a vontade coletiva da sociedade, sendo eficaz “se tiver condições fáticas de atuar, por ser adequada à realidade e condições técnicas de atuação, por estarem presentes os elementos normativos para adequá-la à produção de efeitos concretos” (DINIZ, 2009, p. 393; SOUZA, 2006).

⁴ “I) Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. II) Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país” (DUDH, 1948).

⁵ “I) Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência. II) Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país” (PIDCP, 1966).

⁶ “VIII) Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. IX) É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros” (CADH, 1969).

Após a Constituição de 1988, Maria Helena Diniz propôs uma classificação de normas que difere da clássica. Sua classificação será, portanto, utilizada neste trabalho. São as suas divisões: a) normas com eficácia absoluta – possuidoras de eficácia reforçada, insuscetível de alterações; b) normas com eficácia plena – não dependem da atuação do legislador para possuir efeitos, ou seja, atuam diretamente sobre o objeto; c) normas com eficácia relativa restringível – possuem a possibilidade de gerar efeitos jurídicos com restrições previstas pela legislação; d) normas com eficácia relativa complementável – dependem de complementos legislativos, não cumprindo com todos os seus efeitos imediatamente. As três primeiras classificações da autora possuem um componente em comum, que é a possibilidade de gerar efeitos imediatamente e de forma plena, já que têm normatividade para isso e não dependem do poder legislativo brasileiro para se concretizar (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012).

A efetividade depende de fatores complexos que às vezes não são do domínio do direito constitucional, tais como a pressão econômica, social e política. Se uma sociedade passa por dificuldades em alguma dessas áreas, isto provavelmente afetará a eficácia das normas previstas. Já dentre os fatores internos que podem influenciar a efetividade, encontram-se os instrumentos utilizados para assegurar que as normas sejam seguidas, assim como a previsão de limites e ações que protejam os Direitos Fundamentais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012).

Na ausência dos direitos de minorias e Direitos Humanos, a injustiça etnocultural é maior. Entretanto, somente o respeito a esses direitos não traz o fim dessa injustiça, já que na prática a situação pode ser agravada por diversos fatores como racismo e xenofobia. Quando as relações entre pessoas e grupos etnoculturais não são totalmente justas, a indiferença aos Direitos Humanos aumenta, o que deixa os estrangeiros em posição frágil dentro de suas sociedades atuais. Nesse caso, se houver conflitos entre as normas nacionais e internacionais de Direitos Humanos a respeito de como os indivíduos estrangeiros devem ser tratados, o que deve predominar é a norma que mais favorece o sujeito de direito, ou seja, o que mais proteger a dignidade humana (COMPARATO, 2007; KYMLICKA, 1998).

O sistema internacional de Direitos Humanos atua de forma regional e global, em questões específicas e gerais, se complementando quando necessário e protegendo e controlando as falhas e obrigações internacionais e nacionais de cada Estado. Entretanto, a ação internacional é suplementar, cabendo ao Estado atuar de forma certa. As cortes internacionais têm o trabalho de administrar de forma imparcial as obrigações dos Direitos Humanos, podendo ser acessada por qualquer pessoa que busque um julgamento válido que possa persuadir o

Estado em que se encontra. Além desses atores, há também as organizações não governamentais e os indivíduos, que juntos compõem a sociedade civil internacional (PIOVESAN, 2009).

A nova lei brasileira de migração, a lei n. 13.445 de maio de 2017, estabelece que se deve garantir aos imigrantes os princípios de universalidade, indivisibilidade, prevenção à xenofobia e ao racismo, a não discriminação, acolhimento humanitário, igualdade de tratamento e oportunidades, inclusão social, assim como o direito à liberdade cultural, social, civil e econômica (CONGRESSO NACIONAL, 2017).

As democracias atuais apresentam dificuldade em integrar os estrangeiros, já que impõem a aprendizagem de costumes locais, como a língua hegemônica, para que os estrangeiros se adequem. Kymlicka não vê um meio de superar o problema, já que é necessário fazer mais que complementar os direitos de minorias em um órgão imparcial. Para este autor, é preciso trabalhar os Direitos Humanos e de minoria de forma conjunta, para que sejam mais efetivos. Além disso, é necessário entender e analisar as variáveis de cada nação, encontrando mecanismos regionais, nacionais e transnacionais que obriguem os governos e as pessoas a respeitar esses direitos (KYMLICKA, 1998).

2. O CONTROLE À XENOFOBIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

De acordo com Redin, o termo “imigrante” pode ser dividido entre regular e voluntário, ou seja, quando suas pretensões se dão de forma forçada ou convergem com os interesses do Estado. A migração econômica internacional é um indicador de como o país atua, de como trabalha com sua soberania, governabilidade e dogmas tradicionais; desta forma, nota-se como a população estrangeira denominada imigrante voluntária é tratada em seu território (CRISTINO, 2015).

Há um debate sobre como e porque os imigrantes são rejeitados, havendo um certo consenso de que a xenofobia se trata de um conjunto de atitudes e ações relacionadas à origem de determinado indivíduo, em que o difamam, rejeitam e excluem; independentemente de ser uma migração nacional ou internacional, no geral a pessoa sofre preconceito e marginalização. A xenofobia pode se apresentar por motivos individuais ou coletivos, um julgamento do sujeito por sua individualidade ou por seus costumes grupais (ENRICONI; MORAIS, 2017; RUIZ, 1993).

É importante esclarecer que a xenofobia não pode ser descrita como algo que teve um início certo, em determinado lugar e tempo, já que acontece intermitentemente, se apresentando em vários locais, circunstâncias e épocas. Se trata de um problema comum desde os primórdios da história, com a escravidão sendo um claro exemplo dessa discriminação, em que era imposta

a ideia de que cada um deve se manter na posição a qual pertence. Assim como o racismo, a xenofobia é entendida como um insucesso da relação humana, em que perante dificuldades e contextos diversos, se estabelece intempestivamente (AIZA, 2002; RUIZ, 1993).

A xenofobia se dá quando um estrangeiro é visto como intruso, diferente e pobre, o que causa hostilidade, segregação, discriminação, e agressão física em alguns casos. Ela se encontra com o racismo quando há choque de ideias e exclusão, feitos pelas pessoas que buscam o bem-estar para si e sua família, que não querem que esse ideal seja ameaçado por outrem, ainda mais por estrangeiros, que são vistos como inferiores (RUIZ, 1993).

Há um crescente pensamento etnocêntrico, em que se acredita que um grupo ou região é melhor em determinadas questões. Com as crises econômicas, políticas e sociais e por se tratar de um mundo capitalista, o pensamento de concorrência tem aumentado, propagando o endurecimento dos comportamentos. Concomitantemente, com o crescimento da comunicação e da globalização, a violência tem se alastrado, assim como a disseminação de pensamentos racistas e xenófobos (AIZA, 2002).

Os motivos para que a xenofobia continue crescendo são variados, como o medo de perder status social ou identidade, a concorrência por sucesso econômico, o sentimento de superioridade, a ausência de limites em tempos de crise e a falta de informação intercultural, como o desconhecimento do outro e porque ele adota certos costumes (ENRICONI; MORAIS, 2017).

De acordo com Enzsberger, toda migração acarreta conflitos. Isso acontece devido ao egoísmo e perspectiva excludente de determinadas pessoas. Diante dos problemas das sociedades, como crises econômicas e sociais, a presença de alguém de fora, com hábitos diferentes, causa uma sensação de ameaça (RUIZ, 1993).

As razões para as migrações são diversas, variando entre questões políticas, econômicas, culturais, civis e bélicas. O imigrante econômico advém do processo de flexibilização de fronteiras, desterritorialização e articulação do sistema econômico, assim como a desigual distribuição de renda. Esses tópicos afetam a vida diária das pessoas e suas expectativas quanto ao futuro, o que os levam a buscar lugares em que se sintam melhores e mais seguros. É perceptível a migração que tem acontecido nas últimas décadas para os países europeus, assim como é visível que há a necessidade de ultrapassar fronteiras, de movimentação, o que produz uma reação xenófoba, de medo e tentativa de proteção, que acaba se tornando um egoísmo (CRISTINO, 2015; RUIZ, 1993).

O mercado de trabalho para imigrantes é discriminatório e rigoroso, em que o preconceito e a injustiça se tornam comum. A presença dos estrangeiros costuma ser prestigiada

quando ocupam cargos trabalhistas que a população não quer, os quais normalmente são funções desvalorizadas e com salário baixo. Ademais, muitos acreditam que a educação e moradia devem ser obtidas após os nacionais já terem acesso a isso, deixando para os imigrantes o remanescente (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2016; D'ANCONA, 2005).

Ocorre que muitos imigrantes possuem dependentes econômicos no país que deixou, sejam filhos ou outros parentes, e isso os leva a aceitar qualquer tipo de trabalho e nas mais variadas condições, sendo muitas vezes um processo desgastante e ilegal, sem benefícios trabalhistas e salário equivalente ao serviço prestado. Com a mudança de região o imigrante sofre longe de sua família e amigos, passa por uma mudança cultural e sente falta de seus costumes e identidade, se tornando vulnerável além da língua e religião predominantes em seu novo lar (LUSSI, MARINUCI, 2007)

A xenofobia acontece principalmente quando os estrangeiros advêm de países subdesenvolvidos, e vão para países desenvolvidos nos quais estereótipos e preconceito quanto à sua procedência permeiam o imaginário popular. Os meios de comunicação são responsáveis em certa medida pela representação distorcida dessas pessoas, através da propagação de imagens, reportagens e demais artifícios que reforcem as ideias de pobreza, problemas com legalização e diferenças culturais. Além disso, o discurso inflamado disseminado por políticos que querem endurecer a política migratória e a entrada de imigrantes também influencia a visão da população (D'ANCONA, 2005).

O discurso de líderes mundiais como o atual presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, que defende uma política unilateral, belicista e xenófoba no que diz respeito às Relações Internacionais, com discursos anti-imigração e desmerecimento de países subdesenvolvidos mostra o quão é importante ter cuidado com as palavras, pois suas falas influenciam negativamente milhares de pessoas ao redor do globo (FORLINI, 2018).

No Brasil, devido ao alvoroço causado pela eleição presidencial que aconteceu em 2018, políticos brasileiros também têm influenciado a população. A xenofobia tem sido um argumento válido para estas eleições, em que os discursos de ódio e os ataques a imigrantes tencionam a política migratória brasileira. Um exemplo que pode ser citado é o do candidato e presidente eleito Jair Bolsonaro, que em seus diversos discursos defende a resposta da violência com mais violência, através da liberação da posse de armas, garantindo a ideia de liberdade individual. Ademais, Marco Feliciano, deputado federal, disse publicamente que é um grande entusiasta de Trump, rechaçando os imigrantes e o defendendo quando declarou que o líder norte-americano apenas aplicou a lei quando prendeu imigrantes ilegais e os separou de seus filhos, confinados em jaulas insalubres (GOSMAN, 2018; NAVARRO, 2018).

A Ku Klux Klan (KKK) é uma organização fundada em 1866 no Tennessee, Estados Unidos que espalhou seus ideais e seguidores para o mundo. Trata-se de uma organização que prega o nacionalismo, o racismo e a xenofobia contra imigrantes, negros, judeus e outros, fazendo referência a estes como contrários a grupos familiares tradicionais, defendendo a supremacia branca, a intimidação e a violência contra os indivíduos considerados insignificantes. Esse tipo de disseminação de ideias, com tantos adeptos, prejudica a isonomia que deveria existir nas sociedades (SUPER INTERESSANTE, 2018).

No Dia Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial, em 21 de março de 2016, alguns funcionários renomados da ONU falaram acerca desse preocupante aumento de casos de intolerância e ódio. Foi expressado que o progresso para combater o racismo e a xenofobia precisa ser melhorado, assim como a impunidade de quem comete esses crimes. Todo esse cenário de catástrofe tem sido intensificado por discursos de pessoas públicas e líderes políticos que estigmatizam e culpam os migrantes de forma geral e que encorajam atos violentos e a segregação contra estes (ONU NEWS, 2016).

Há alguns indicadores quantitativos que servem de base para a análise da xenofobia, como o número de imigrantes, quantidade de leis de imigração, número de imigrantes que estudam e trabalham, assim como a intenção de permanência e suas condições de vida, como salário e facilitação de entrada no país (D'ANCONA, 2005).

Analisando através do ponto de vista psicológico, a rejeição se manifesta no sujeito que apresenta limitação psíquica para aceitar a diferença, processo esse que pode ocorrer de modo inconsciente. Há culturas racistas e xenófobas, mas neste caso, o diferencial é a oportunidade, ou seja, o interesse em melhorar e buscar formas de inclusão, assim como a busca por acompanhamento psicológico quando há a noção de que algumas pessoas são predominantemente superiores (RUIZ, 1993).

No Brasil a xenofobia é crime de acordo com a lei brasileira n. 9.459 de 1997, em que se esclarece que deverão ser punidos atos como discriminação e preconceito de raça, religião, cor, etnia e procedência nacional. A Secretaria Especial de Direitos Humanos declarou que houve um aumento significativo de 633% de atos xenófobos e racistas entre os anos de 2014 e 2015. Neste período, a maior parte da perseguição e da violação dos direitos típicas de atos xenófobos foram realizadas contra palestinos e haitianos, assim como nordestinos que migraram para outras regiões brasileiras (imigrantes internos), que apesar de ter em comum a língua, ainda são vistos como diferentes. Na mesma época, a discriminação religiosa aumentou em 273%. Entretanto, poucos são os casos registrados de denúncia contra a xenofobia em que realmente os infratores foram punidos (FARAH, 2017; LUSSEI; MARINUCI, 2007).

Diversos africanos vêm ao Brasil na esperança de encontrar um país menos racista e xenófobo, por ter a maioria da população negra e parda, mas isso não acontece, já que a segregação a eles inclui intolerância a religiões africanas assim como ao tom de pele. Inúmeras pessoas acreditam que o Brasil é uma nação de imigrantes, solidário e receptivo por ter uma pluralidade racial considerável, mas em 2017, menos de 1% da população brasileira era estrangeira (FARAH, 2017).

De acordo com Enzsberger, a xenofobia acaba quando há uma conta corrente respeitável, ou seja: quando o estrangeiro tem dinheiro, ele deixa de ser uma ameaça e passa a ser reconhecido, rompendo dificuldades e barreiras; logo, é uma maquiagem para ocultar a realidade. Após a confirmação de que há racismo e xenofobia, é indispensável desconstruir esses pensamentos e ações. É preciso mais iniciativas e menos omissão. É necessário deixar de nos sentirmos felizes por não discriminar e passar a atuar mais, impossibilitando que outros o façam. A consciência de valorização de diferenças é essencial, assim como o respeito e a tolerância. Além disso, devemos desenvolver esses assuntos em escolas, ensinando os jovens a se integrar e acolher aqueles considerados diferentes (RUIZ, 1993).

O Brasil se esforça discutindo e criando medidas para combater isso, mas falta uma maior regularização e formulação de medidas nas áreas de educação, de saúde e de moradia. Para que ocorra uma real redução da segregação e discriminação, é preciso promover mais políticas de não violência, de incentivo à cultura e à paz, promovendo o respeito a vida, a diferença e desenvolvendo a sociedade (FARAH, 2017).

O combate à xenofobia é um Direito Fundamental porque atende ao direito à isonomia, tendo previsão legal no artigo 3⁷ da lei n. 13.445, de 2017, na qual é reforçada a rejeição contra qualquer exemplo de discriminação, tal como o racismo. Essa lei também elucida que é necessária a promoção da inclusão social e a proteção do estrangeiro. Ademais, é proibido o discurso de ódio, sendo desaprovados pela Constituição os preconceitos pessoais e sociais – tais os frequentemente vistos em casos de xenofobia, onde há a exclusão do indivíduo por professar costumes relacionados à sua procedência nacional e/ou religião (CONGRESSO NACIONAL, 2017).

⁷ “II) Repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação” (CONGRESSO NACIONAL, 2017).

3. POLÍTICAS PÚBLICAS EM MATÉRIA DE MIGRAÇÕES, COMBATE À XENOFOBIA E PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A política migratória corresponde às ações de determinado governo para controlar a entrada, a estadia e a saída de imigrantes do território nacional, assim como as medidas tomadas para que seja mantido um contato entre seus indivíduos que se encontram no exterior. É relevante ponderar que as migrações são mais do que a mudança de um país a outro. Devem ser consideradas as jurisdições envolvidas, assim como as políticas migratórias e os aspectos culturais, históricos, políticos, econômicos e sociais (SICILIANO, 2013).

A política emigratória é pouco estudada no campo das Relações Internacionais, visto que trabalha a eliminação de barreiras domésticas à entrada de capital, o incentivo à qualificação dos trabalhadores e as exigências dos países que vão receber os emigrantes. Já a política imigratória é muito discutida, pois trata do controle de fronteiras, da facilidade ou dificuldade de imigração e de como isso afeta o país e seus aliados – questões essas que são tensas e complexas (SICILIANO, 2013).

Hatton e Williamson elaboraram um raciocínio que diz que o aumento da antipatia aos imigrantes nas últimas décadas se dá devido ao medo de que gere um problema no balanço fiscal correspondente aos auxílios governamentais, à competição por trabalhos e o preconceito cultural. De acordo com estes autores, os países e seus cidadãos favorecem a imigração de pessoas com maior grau de escolaridade e capacidade técnica, já que acreditam que serão menores as dificuldades a serem enfrentadas (SICILIANO, 2013).

Os primeiros movimentos de migração apontados pela história brasileira datam da época do período colonial, em que portugueses e outros europeus vieram para o país. Como se sabe, esse fluxo varia de acordo com a região e com a época, mas pode-se afirmar que essa transição tem sido observada desde o início dos tempos (OLIVEIRA, 2015).

Dentre as preocupações que um Estado tem quando se discute migrações, está a proteção à segurança nacional, promoção da coesão social, minimização de gastos públicos, promoção de cooperação, desenvolvimento dos Direitos Humanos e a necessidade de construção de uma cidadania comum (SICILIANO, 2013).

Os países expedidores de migrantes normalmente ainda estão em processo de desenvolvimento, com pouca estabilidade e progresso econômico e político. Nestes Estados há um maior estudo sobre a política emigratória, a fim de compreender como atender seus cidadãos que residem em outros países. Com o governo militar e a saída de muitos brasileiros ao exterior, a discussão a respeito da migração se intensificou a partir da década de 1990, e com isso o Brasil tem trabalhado e melhorado sua relação com seus emigrantes, se tornando mais aberto à

ideia de receber imigrantes e aumentando o número de representação consular e canais de comunicação no exterior (OLIVEIRA, 2015; SICILIANO, 2013).

Após a década de 1980, com a consolidação da redemocratização e o árduo trabalho do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) nos anos 1990, o Brasil passou a receber cada vez mais imigrantes, mostrando a hospitalidade e o desenvolvimento da política brasileira. É importante salientar que o país é composto por uma combinação de várias ascendências nacionais, o que faz com que se torne mais tolerante a imigrantes em geral, sem discriminação – ou pelo menos assim deveria ser. Mesmo com todas as dificuldades econômicas que o Brasil tem passado nos últimos anos, ainda é possível amparar os estrangeiros que querem continuar no país, mas mesmo isso tem deixado a desejar, já que o tratamento dado pode (e deve) ser melhor (ANDRADE; MARCOLINI, 2002).

O Estatuto do Estrangeiro de 1980 que regula a imigração foi confeccionado na época do governo militar, pensando na segurança nacional e estabilidade social, tratando normalmente o estrangeiro como forasteiro, colocando os interesses nacionais de segurança sempre acima de outras questões, selecionando quem entra para que não tenha desordem. O interesse do Brasil nessas questões migratórias se dá também devido as relações bilaterais e política de integração social, influenciando suas decisões. Ou seja, a política externa e a política migratória brasileira caminham lado a lado, se tornando interdependentes (OLIVEIRA, 2015; SICILIANO, 2013).

A crise financeira de 2008 – a maior desde 1929 – afetou muitos países, desencadeando um considerável fluxo migratório. No Brasil houve grande entrada e saída de pessoas a partir de 2008, intensificando após o ano de 2010 com o terremoto no Haiti, trazendo à tona um grande contexto de mobilidade internacional de pessoas. Como se sabe muitos haitianos vem para o Brasil desde então, e o tratamento oferecido a eles como a política migratória brasileira é vulnerável e inadequada, marcada pelo imprevisto. O número de imigrantes haitianos no país cresceu cerca de 3000% entre os anos de 2011 e 2015, de 481 para 14.535 pessoas, de acordo com a polícia federal. Após o terremoto, o sistema de saúde e de tratamento de água e esgoto no Haiti se tornaram precários, houve o aumento do número de doenças contagiosas e, com isso, a hostilidade quanto a eles no Brasil também aumentou (SILVA, 2017; VELASCO; MANTOVANI, 2016).

Nos últimos anos também houve um crescimento na imigração advinda da Venezuela, e o Brasil passou a receber um amplo fluxo de pessoas que fogem de conflitos sociais. De acordo com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), em 2014 o número de solicitação de refúgio para venezuelanos era de 209, já em 2017 foram mais de 5 mil. Segundo dados do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), 78% desses imigrantes possuem no mínimo o ensino

médio completo, sendo 32% compostos por pessoas com nível superior ou pós-graduação finalizado. Ademais, 60% dispunham de emprego na Venezuela. De acordo com o IBGE, vivem no Brasil 30,8 mil venezuelanos em situação de imigrante, e não de refugiado; destes, cerca de 10 mil cruzaram a fronteira apenas nos seis primeiros meses de 2018. Esses dados demonstram que apesar do alto nível de estudo ou de trabalho remunerado fixo, muitos venezuelanos preferiram migrar para o Brasil em vez de continuarem em um local instável, com agravamento da crise política, econômica e social (FGV, 2018; SILVEIRA, 2018).

Apesar do aumento de fluxo de imigrantes no Brasil, algo notável na política migratória é a seletividade da imigração. Além de ser analisada a entrada e permanência no país, há a escolha por imigrantes investidores e que são vistos como benéficos para os países que adotam esse modelo, como Estados Unidos e Brasil. Esse controle de imigração é feito através da supervisão direta de pessoas que atravessam a fronteira, fiscalizado pela Polícia Federal; e também com o controle indireto, por meio de mecanismos como as condições para que o imigrante adquira visto, estabeleça residência e trabalhe legalmente (OLIVEIRA, 2015; SICILIANO, 2013).

Quanto à legalidade do estrangeiro, alguns documentos são reconhecidos, como o visto para pessoas advindas de qualquer país, e a carteira de habilitação ou identidade em caso de se tratar de alguém originário do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Os imigrantes de países do MERCOSUL possuem condições especiais, devido a acordos regionais internacionais, favorecendo pessoas previamente empregadas. Sobre a saúde, questão básica a ser tratada, o Sistema Único de Saúde (SUS) deve garantir atendimento digno a qualquer pessoa, independente da nacionalidade e regularidade no país (SICILIANO, 2013).

Qualquer pessoa que resida em um país diferente de onde nasceu precisa ter uma documentação legal para que tenha acesso a seus direitos e cidadania, e isso demanda tempo. Além disso, às vezes falta informação e condições para que possam usufruir dos serviços sociais prestados, tendo em vista que a imigração é um processo demorado e custoso, e isto faz com que esses indivíduos vivam de forma irregular, sem acesso à educação e à saúde, que, pela lei, lhes devem ser garantidos (LUSSI; MARINUCI, 2007).

Com a DUDH, o conhecimento dos Direitos Fundamentais passou a notar a universalidade como a visão de que os seres humanos são morais, dignos e únicos. Foi criada uma base para que lutas fossem fundamentadas, alterando o sistema de Relações Internacionais, dando as pessoas a condição de se tornarem sujeitos do direito. Os direitos culturais são parte dos Direitos Humanos, sendo indivisíveis, universais e interdependentes. São essenciais para que exista o respeito pela dignidade humana, defendendo e fortalecendo as liberdades e a

diversidade individual e cultural. Os valores culturais utilizam os Direitos Humanos e Fundamentais como base, para fortalecer seu poder no mercado, tornando possível sua heterogeneidade. Como é sabido, todos guardam consigo seus ideais e sua história, repletos de cultura, com estruturas institucionais e simbólicas (CRISTINO, 2015).

O respeito aos Direitos Fundamentais, tal qual a eficácia destes, dependem das pessoas, visto que reconhecem o próximo e estabelecem uma relação social e cortês. O Estado, por outro lado, tem o dever de assegurar e cumprir de forma material e jurídica a igualdade entre os indivíduos, sem privilégios e respeitando os direitos e as características de cada um. É preciso reconhecer as limitações que o sistema apresenta e onde estas se encontram, para que possa ser reforçado e aperfeiçoado, criando estratégias jurídicas, culturais e sociais mais eficientes. Caso contrário, os estrangeiros continuarão sendo vistos como vulneráveis, perigosos e indesejáveis (VEGA, 2016).

Na prática, os estrangeiros bem aceitos são os que possuem uma nacionalidade que não cause medo e desconfiança nas pessoas, que disponham de língua, escolaridade e outros aspectos bons o suficiente para adentrar uma sociedade. Ou seja, além de todas as dificuldades jurídicas, psicológicas e financeiras que a mudança acarreta, os estrangeiros devem ter uma procedência confiável, aparência agradável e características que os coloquem como qualificados (VEGA, 2016).

É um mito acreditarem que somente pessoas pobres migram, pois isto não representa a realidade analisada nos fluxos migratórios. Existem migrações por questões geográficas, demográficas, econômicas, políticas, religiosas e culturais, e isso não afeta exclusivamente a parcela mais carente da população. Com a xenofobia e a segregação apresentados, torna-se claro que “o ato de imigrar tornou-se um delito. E este modo de pensar é inadmissível na sociedade atual marcada pela globalização” (COSTA; REUSCH, 2016, p. 289; OLIVEIRA, 2015).

De acordo com a classificação de normas da autora Maria Helena Diniz para garantir a máxima efetividade, a política migratória brasileira quanto à luta contra a xenofobia se encaixa nas normas com eficácia relativa (categoria C), já que possuem a possibilidade de gerar efeitos jurídicos, mas com restrições. Acredita-se que essa seja a classificação correta, devido à seletividade de imigrantes que o Brasil adota, assim como a dependência da sociedade como um todo para que ocorra uma maior aceitação das medidas tomadas, e a diminuição da segregação (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012).

A política migratória brasileira está ultrapassada em alguns quesitos, visto que atribui demasiada atenção à segurança nacional e coloca em segundo plano questões essenciais como a adoção de medidas de acomodação e integração dos imigrantes, a criação de um órgão eficaz

que gerencie o atendimento a essas pessoas e que seja coeso, com metas bem desenhadas, deixando de ser abrangente. Há um hiato entre as normativas e diretrizes vigentes, e uma implantação bem-sucedida destas. Deve-se parar de pensar que os imigrantes atrapalham a economia brasileira e introduzir a reflexão de que o país está ajudando pessoas necessitadas e esforçadas de várias partes do mundo, além de considerar que a atuação de imigrantes faz parte do desenvolvimento da história do Brasil, ajudando na imagem que o país transmite internacionalmente. As migrações sempre aconteceram e vão continuar acontecendo e o Brasil não precisa necessariamente estabelecer uma quota de aceitação de imigrantes maior, deve apenas aprender a gerir (OLIVEIRA, 2015; SICILIANO, 2013).

Já quanto às melhorias nas políticas de combate à xenofobia, deve-se monitorar e relatar os crimes contra estrangeiros, aumentar o número de profissionais que investigam e processam a xenofobia, promover uma maior integração do imigrante, com a cooperação entre o governo e ONGs, proporcionar o ensinamento da língua nacional, ofertar programas que os auxiliem financeiramente e banir organizações que defendem e fomentam atos xenófobos, racistas e fascistas (ENRICONI; MORAIS, 2017).

Várias iniciativas têm sido feitas nos últimos anos, como o esforço do ACNUR desde a década de 1960, que promove campanhas para que refugiados e deslocados internos gozem do cumprimento dos Direitos Fundamentais, com boas condições de vida, sem passar frio e fome, por exemplo. É um trabalho conjunto com a estrutura política econômica e social nacional para que as normas e práticas se adequem às normas internacionais de direitos (ACNUR, 2018).

A Cáritas Brasileira é uma entidade fundada em 1956 que promove a defesa dos Direitos Humanos, o desenvolvimento sustentável solidário e a segurança alimentar, atuando com as pessoas excluídas da sociedade para que seja construído um ambiente justo e plural. São travadas lutas emancipatórias, com o protagonismo da comunidade para que tenhamos uma democracia participativa com ações preventivas em defesa dos direitos (CÁRITAS, 2018).

A Bibli-Aspa é um centro de pesquisa, cultura e ações sociais fundado em 2003, que trabalha aprimorando programas educativos e culturais para imigrantes através do ensino de idiomas, intercâmbio cultural entre brasileiros e migrantes e troca de conhecimento e histórias. Esse centro de pesquisa organiza encontros para promover a integração de imigrantes no Brasil em parceria com diversos profissionais e empresas, assim como ministérios públicos, dependendo de apoio para se desenvolver (FARAH, 2017).

A Enactus Brasil é uma organização internacional sem fins lucrativos que trabalha inspirando alunos a melhorar o mundo através de ações empreendedoras, montando times e projetos para que universitários desenvolvam uma comunidade que transforme vidas e que, ao

mesmo tempo, aprendam a se tornarem líderes conscientes no futuro. A Enactus se encontra em diversas universidades espalhadas pelo país, como na Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), por exemplo, mostrando que o empenho é feito de forma geral, através de todo o país, tal como o que deveria ser feito pela sociedade como um todo: a união de esforços (ENACTUS, 2018).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi fazer um levantamento de material que esclareça e exemplifique informações sobre o tema dos Direitos Humanos e Fundamentais, buscando analisar como se relaciona com a política migratória brasileira e a xenofobia presente no país. O estudo se deu por meio de uma análise de documentos encontrados, divididos em três eixos de conhecimento, sendo eles: “a eficácia dos Direitos Fundamentais”, “o controle à xenofobia como Direito Fundamental” e “políticas públicas em matéria de migrações, combate à xenofobia e preservação dos Direitos Fundamentais”.

No primeiro eixo de conhecimento acerca da eficácia dos Direitos Fundamentais, foi elaborado o histórico dos Direitos Humanos e sua diferenciação dos Direitos Fundamentais; e posteriormente, a análise de como os Direitos Fundamentais devem ser assegurados e o quão eficaz essas medidas devem ser para que cumpram com seu objetivo. Os Direitos Fundamentais são essenciais para garantir a dignidade da pessoa humana, devendo defender o respeito e a igualdade independentemente de qualquer condição.

O segundo eixo trata sobre a forma como a xenofobia se apresenta na sociedade desde o início dos tempos e de que maneira isto ocorre: através de agressões diretas e indiretas, como modo de fazer os imigrantes se acharem inferiores e desqualificados. É fato concreto, expresso na Constituição Federal brasileira e em tratados internacionais ratificados, que a xenofobia é crime e deve ser tratada como tal, buscando diminuir a desigualdade e o preconceito.

Encontra-se no terceiro eixo a investigação de como o governo federal, em conjunto com organizações não governamentais e atores nacionais e internacionais, compõe a sociedade civil internacional, que busca maneiras de preservar os Direitos Fundamentais, combatendo a xenofobia e buscando manter a política migratória como uma ajuda aos necessitados, e não apenas uma política de controle nas fronteiras.

O Brasil é um país extenso em território e heterogêneo culturalmente e isso deve ser reconhecido, fortalecendo o pensamento consciente sobre ética coletiva e cidadania, garantindo a plena realização do ser humano, reconhecendo o outro como igual, merecedor e possuidor de

um conjunto de experiências e saberes que devem ser respeitados. Para isso, é preciso que os estrangeiros tenham acesso pelo menos ao mínimo daquilo que cada pessoa tem direito, como acesso a vestimenta, alimentação, moradia e trabalho de forma legal e digna.

Pode-se perceber que, com o passar dos anos, a política migratória adotada no Brasil passou a ganhar maior ênfase nas discussões, admitindo um caráter menos supressor e mais disposto ao diálogo e melhorias. São visíveis as reparações feitas para que os imigrantes e refugiados tenham o mínimo apoio do governo, mas é preciso um esforço maior para que essas políticas e os Direitos Fundamentais consigam de fato garantir boa estadia e direitos mínimos dos estrangeiros no país.

Há certa desarmonia entre o que os Direitos Fundamentais devem garantir e o que os Estados e a comunidade internacional podem realizar – é uma tarefa complexa e que deve se levar em conta a análise de diversos fatores. A responsabilidade pelo crescimento de preconceitos como o racismo e a xenofobia nos últimos anos é também dos indivíduos, que são aqueles que atingem e ferem diretamente os imigrantes.

Cada indivíduo carrega consigo uma história ímpar, moldada de acordo com o que lhe foi ensinado e com o que viveu, reunindo valores e costumes, assim como preconceitos, medos e intolerância. Apesar disso, há a possibilidade de mudanças, e espera-se que seja para melhor, para que sejam desconstruídos os estereótipos e a repressão.

Para Farah (2017, p. 30) “A educação não é apenas para transmitir conhecimento científico, é o espaço privilegiado de desenvolver valores”, sendo importante o ensinamento e o aprendizado em escolas e em casa, para que todos aprendam a respeitar o próximo, independentemente de suas particularidades, para que com o tempo o pensamento xenófobo perca força e a sociedade se torne no geral mais acolhedora e próspera.

Além da xenofobia e da exclusão, há outros fatores importantes a serem considerados, como a exploração e o tráfico sexual, principalmente de mulheres, que são forçadas a trabalhar de forma deplorável e degradante para que sobrevivam. Há também exploração quando são contratadas como trabalhadoras domésticas e babás, mas sem carteira assinada ou com acesso as mínimas condições de trabalho possíveis, em que várias trocam moradia por seus serviços. O machismo se encontra nas sociedades infiltrado em diversos problemas, como a xenofobia, em que a mulher, além de ser tratada como forasteira, ainda é vista como um objeto e inferior.

Há uma discrepância entre a quantidade de imigrantes que um país admite e a quantidade de pessoas que querem ser recebidas. Isso acontece de acordo com as características de cada Estado, como política, economia, organização do capitalismo e como os estrangeiros imaginam que serão tratados. Apesar dos esforços, os imigrantes são vistos como culpados, ínfimos e

incapazes, o que acaba sendo reportado através da mídia e da política, que os trata de forma infame. Como prega a Constituição, o estrangeiro não pode votar nem ser votado, assim como não pode criar ou organizar entidades políticas, ou seja, o imigrante vive em um país que é democrático somente no papel. É preciso assumir esses direitos para que sejam amparados sem discriminação (LUSSI, 2009; SICILIANO, 2013).

Muitos não consideram o Brasil um país xenófobo, mas de fato é, e para superar isso deve-se juntar esforços na criação e implementação dos Direitos Fundamentais, assim como na divulgação de iniciativas como a Bibli-Aspa e a Enactus (as quais são ótimas medidas tomadas, contudo, permanecem desconhecidas por boa parte da população) para que se disseminem, fortaleçam e ajudem cada vez mais pessoas.

Portanto, com a análise feita demonstrando como a xenofobia cresce e os Direitos Humanos e Fundamentais não conseguem ser eficazes o suficiente para abolir a discriminação e o julgamento, pode-se deduzir que a política migratória brasileira não é apropriada para a atualidade e a realidade social e cultural, não atendendo aos direitos de liberdade, igualdade e fraternidade como deveria. É evidente que houve avanços significativos, mas questões importantes, como a possibilidade de livre trânsito de populações indígenas de tribos transfronteiriças, têm sido vetadas. Siciliano (2013) diz que falta inovação para que as decisões governamentais para a entrada e saída de imigrantes deixem de ser a parte mais importante a ser seguida, e isso se mostra indispensável.

A política migratória brasileira é um debate crescente no âmbito do Direito e das Relações Internacionais, sendo uma discussão importante e necessária. É primordial que tudo isso seja feito e que posteriormente sejam tomadas medidas para apaziguar as desigualdades sofridas nesse cenário, para que as Relações Internacionais entre os países envolvidos possam prosperar e também para que os imigrantes se sintam seguros em solo brasileiro.

Para que esses objetivos sejam alcançados, é necessário que a consciência crítica individual e coletiva se desenvolva e que fique claro que há o direito à igualdade e à diferença, e que a sociedade deve ser ética e solidária em seus atos. Além disso, há a alteridade – perspectiva que diz que todo ser humano social é interdependente do outro; logo, o comportamento que prejudica alguém pode afetar também o transgressor, e isso talvez o faça perceber que atos xenófobos, por exemplo, são inaceitáveis. Como Sara Aiza escreveu de forma extraordinária e certa, “o ideal é humanizar o ser humano”, para que a educação e a socialização sejam metas de aprimoramento a serem superadas sempre (AIZA, 2002, p. 195).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACNUR. **Alto comissariado das nações unidas para os refugiados**. 2018. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/?gclid=Cj0KCQjwjbveBRDVARIsAKxH7vnIn9bb79A1tiFzTiyNvdvfxbLz3IjC_7HahUe6Jub41fNV4SJiBO2oaAhIZEALw_wcB>. Acesso em: 23 out. 2018.
- AIZA, Sara. **Xenofobia y discriminación**. Revista Ensayos Pedagógicos. 2002.
- ANDRADE, José; MARCOLINI, Adriana. **A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados – breves comentários sobre suas principais características**. Revista Brasileira de Política Internacional. Brasília: 2002.
- CADH. **Convenção americana de direitos humanos**. 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 17 out. 2018.
- CÁRITAS. **Cáritas brasileira**. 2018. Disponível em: <<http://caritas.org.br/>>. Acesso em: 23 out. 2018.
- COMPARATO, Fábio. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo, Editora Saraiva, 2007.
- CONGRESSO NACIONAL. **Lei 13.445**. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.
- CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Série assistente social no combate ao preconceito**. Caderno 5 – xenofobia. 2016.
- COSTA, Joici. **A evolução histórica dos direitos humanos**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41048/a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 09 nov. 2018.
- COSTA, Marli; REUSCH, Patrícia. **Migrações internacionais: soberania, direitos humanos e cidadania**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro. 2016.
- CRISTINO, Fernanda da Rosa. **A migração econômica internacional: perspectiva contra-hegemônica**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 19, n. 29, p. 1-12, jan.-jul., 2015. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>.
- D'ANCONA, Ángeles. **La exteriorización de la xenofobia**. Revista Española de Investigaciones Sociológicas. 2005.
- DINIZ, Maria H. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo, Editora Saraiva, 2009.
- D'OCO, L; Dias, M. **Direitos humanos, migração e refúgio**. Ponta Grossa, UEPG, 2016.
- DUDH. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_home_m.pdf>. Acesso em: 17 out. 2018.
- ENACTUS. **Enactus**. 2018. Disponível em: <<http://www.enactus.org.br/>>. Acesso em: 23 out. 2018.

ENRICONI, Louise; MORAIS, Pâmela. **O que é xenofobia**. Politize. 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/xenofobia-o-que-e/>>. Acesso em: 22 out. 2017.

FARAH, Paulo. **Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância**. São Paulo, Revista USP, 2017.

FGV. **Entenda qual o perfil dos imigrantes venezuelanos que chegam no Brasil**. 2018. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/entenda-qual-o-perfil-dos-imigrantes-venezuelanos-que-chegam-ao-brasil/>>. Acesso em: 31 out. 2018.

FORLINI, Luana. **Um ano de Donald Trump: xenofobia, unilateralismo e belicismo**. Fundação Perseu Abramo. 2018. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/2018/01/30/34740/>>. Acesso em: 22 out. 2018.

GODOY, Gabriel. **O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar**. ACNUR, 2010.

GOSMAN, Eleonora. **Jair Bolsonaro: militarista, xenófobo e favorito para a eleição brasileira**. Clarín em português. 2018. Disponível em: <https://www.clarin.com/clarin-em-portugues/brasil/jair-bolsonaro-militarista-xenofobo-favorito-elei-ao-brasileira_0_rka41mgum.html>. Acesso em: 22 out. 2018.

HUMENHUK, Hesterston. **A teoria dos direitos fundamentais**. 2002. Dissertação (Artigo de conclusão de iniciação científica) – Universidade do Oeste de Santa Catarina, Joaçaba/Santa Catarina, 2002.

KYMLICKA, Will. **Direitos humanos e justiça etnocultural**. Alberta, Review of Constitutional Studies, 1998.

LUSSI, Carmen. **Conflitos e vulnerabilidades no processo migratório**. Palestra apresentada na mesa redonda “migrações e identidades étnicas” na UERJ. 2009.

LUSSI, Carmen; MARINUCI, Roberto. **Vulnerabilidade social em contexto migratório**. Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios. 2007.

NAVARRO, Amanda. **Feliciano, defensor da família, apoia Trump e que crianças sejam enjauladas com seus pais**. Esquerda Diário. 2018. Disponível em: <<http://www.esquerdadiario.com.br/Feliciano-defensor-da-familia-apoia-Trump-e-que-criancas-sejam-enjauladas-com-seus-pais>>. Acesso em: 22 out. 2018.

OLIVEIRA, Antônio. **Migrações internacionais e políticas migratórias no Brasil**. Cadernos OBMigra. Brasília. 2015.

PIDCP. **Pacto internacional dos direitos civis e políticos**. 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2018.

PIOVESAN, Flávia. Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos. In: PAINEL SOBRE TRAUMAS DECORRENTES DE DESLOCAMENTOS FORÇADOS. **Diversitas**: 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo, Editora Saraiva, 2009.

RUIZ, Javier. **Derechos humanos, racismo y xenofobia**. 1993. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2526739>>. Acesso em: 17 out. 2018.

SARLET, I; MARINONI, L; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SICILIANO, André. **A política migratória brasileira: limites e desafios**. 2013. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SILVA, Cinthia. **O direito a migrar: a percepção da migração haitiana para o Brasil através da análise de comentários em reportagens online**. XVI Semana de pós-graduação em ciências sociais. Unesp Araraquara. 2017.

SILVEIRA, Daniel. **Brasil tem cerca de 30,8 mil imigrantes venezuelanos; somente em 2018 chegaram 10 mil, diz IBGE**. G1 Rio. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/29/brasil-tem-cerca-de-308-mil-imigrantes-venezuelanos-somente-em-2018-chegaram-10-mil-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 31 out. 2018.

SOUZA, Rogério. **Comentários à teoria da máxima efetividade**. 2006. Dissertação (Especialização em direito público e tributário) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2006.

SUPER INTERESSANTE. **O que foi a ka klux klan**. 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-foi-a-ku-klux-klan-ela-ainda-existe/>>. Acesso em: 22 out. 2018.

VEGA, Luisa. **Las migraciones, al amparo del régimen internacional de los derechos humanos**. 2016.

VELASCO, Clara; MANTOVANI, Flávia. **Em 10 anos, número de imigrantes aumenta 160% no Brasil, diz polícia federal**. G1. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/em-10-anos-numero-de-imigrantes-aumenta-160-no-brasil-diz-pf.html>>. Acesso em: 25 out. 2018.